

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Alves Viana, DD. Relator do Processo nº 1092423, 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

**Processo nº 1092423**

**Denúncia de Luís Roberto Figueiredo**

**Relator: Cons. José Alves Viana – 1ª Câmara**

**CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, consoante incluso instrumentos de procuração e substabelecimento, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. decisão que concedeu a medida cautelar requerida pelo denunciante, interpor, com fulcro no que estabelecem os artigos 337 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução 12/2008, o presente **RECURSO DE AGRAVO**, requerendo, após cumpridas as formalidades legais e de estilo, seja o mesmo distribuído ao Ilmo. Conselheiro Relator, nos termos do art. 120 do RI-TCEMG, recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, e processado, isso com base, e em razão dos argumentos que se seguem.

Termos em que pedem deferimento.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2020.

**Peter de Moraes Rossi**  
**OAB/MG 42.337**

**Samantha Alice de Oliveira Bauer**  
**OAB/MG 143.741**

**AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

**Processo nº 1092423**

**Denúncia de Luís Roberto Figueiredo**

**Relator: Cons. José Alves Viana – 1ª Câmara**

### **1- Da tempestividade**

O recurso é oferecido dentro do prazo estipulado pelo artigo 338 do Regimento Interno da Casa, tendo sido a Agravante intimada da decisão agravada por ofício enviado por meio eletrônico em 23 de julho de 2020, tendo início, portanto, o prazo, em 24 de julho de 2020, para encerrar, enfim, no dia 06 de agosto de 2020, contados 10 (dez) dias úteis, aplicando-se a lógica do Novo CPC subsidiariamente nestes autos. Tempestivo o agravo, portanto.

### **2- Da reconsideração ao despacho**

Assim dispõe o artigo 339 do Regimento Interno:

***Art. 339. Recebido o recurso de agravo, o Relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:***

***I - ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;***

***II - à Câmara, nas decisões de Relator em matéria de sua competência.***

Assim, nesse primeiro momento, pede a Vossa Excelência a reconsideração ao despacho antes proferido, reformando a decisão que concedeu, cautelarmente, a suspensão do certame requerida pelo denunciante ou, caso assim não se dê, que submeta o presente recurso a quem de direito, na forma legal.

---

Av. do Contorno, 9.155 - 2º andar - Prado, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.110-063



(31) 3298-7188



rossiesejas.adv.br

### 3- Do Processamento destas Razões em Apenso à Denúncia

Como será exposto nestas razões recursais, o cerne da discussão diz respeito, principalmente, à suposta falta de delimitação de preços e lastro na composição dos valores a balizarem o certame. Contudo, os documentos juntados nos autos da Denúncia em resposta ao ofício de intimação recebido, em especial aqueles que compõem o Memorando SC/FM-00015/2020 em anexo, afastam tal alegação, uma vez que houve a efetiva realização de laudo de avaliação para que a Cemig pudesse garantir a informação quanto ao valor a ser obtido na alienação do bem.

Contudo, uma vez que se trata de informação sigilosa, conforme o §3º do art. 34, da lei 13.303/2016, que rege o procedimento licitatório ora analisado, tal documentação não poderá ser juntada na íntegra nos presentes autos até que seja o recurso ora interposto apensado à Denúncia que o originou, e atribuído sigilo também nestes autos ou, ainda, a possibilidade de acessar a documentação ora mencionada nos próprios autos da Denúncia, a fim de confirmar as informações ora trazidas, caso assim entenda-se necessário – muito embora a documentação em anexo já o faça.

Tal medida é imprescindível uma vez que a falta de sigilo aos demais processos administrativos à exceção da Denúncia faria, inevitavelmente, que a informação relativa ao valor estimado do objeto de licitação, que tem caráter sigiloso, corra o risco de ser equivocadamente divulgada, devendo ser disponibilizada apenas para órgãos de controle interno e externo, como é o caso deste Tribunal de Contas.

### 4- Do recebimento deste apelo no efeito suspensivo

O parágrafo único do artigo 337 do Regimento Interno desta Casa assim está redigido:

***Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.***

# ROSSI e SEJAS

ADVOGADOS

***Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.***

O certame licitatório a que se refere a presente denúncia é referente à alienação de aeronave, promovido pela ora Agravante através da publicação do edital nº 530-G14231.

A alienação em comento se dá de maneira justificada, conforme Proposta de Deliberação nº 82/2020 da Diretoria da Agravante (apresentada nos autos do Agravo), uma vez que o histórico de utilização dos aviões da empresa evidenciou uma significativa redução na demanda de voos executivos, demonstrando que não se fazia mais necessária a utilização de aeronaves próprias para viagens corporativas. Nesse sentido, há, ainda, apuração de benefício da ordem de R\$ 11.739.000,00 (onze milhões setecentos e trinta e nove reais), ao longo de 10 (dez) anos, com a substituição da aeronave própria por fretamento executivo utilizando a metodologia de fluxo de caixa descontado, considerando a dispensa de pilotos próprios e demais custos com manutenção e demais custos acessórios com a aeronave.

Dessa forma, mormente o momento economicamente frágil em que se encontra não apenas o Estado de MG, mas todo o país, em face da crise financeira impactada pela pandemia do COVID-19, é imprescindível o andamento do certame, de maneira que a suspensão do mesmo indefinidamente, especialmente quando o fundamento utilizado para a suspensão não se verificou no caso concreto, como esclarecido nesta ocasião, causará relevante dano irreparável à Agravante, lembrando, ainda, que quanto mais tempo se passa sem a alienação do bem, a sua liquidez, que já é baixa dada a sua natureza, se reduz ainda mais.

Não é despidendo maior esforço a permitir uma conclusão de que a manutenção da decisão cautelar implica em prejuízo de difícil, para não dizer, impossível reparação.

---

Av. do Contorno, 9.155 - 2º andar - Prado, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.110-063

 (31) 3298-7188

 [rossiesejas.adv.br](http://rossiesejas.adv.br)

Esse simples esclarecimento traz em seu bojo razão mais do que suficiente a permitir que Vossa Excelência receba o presente agravo em seu efeito suspensivo. É o que se pede, neste momento.

### 5- DOS FUNDAMENTOS

#### **Da Necessária Reconsideração ou Reforma da Decisão Agravada**

Na verdade, Excelência, a decisão proferida merece integral reparo, uma vez que estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como a seguir demonstrará a Agravante.

Conforme o preâmbulo do Edital de Alienação nº 530-G14231, o certame se regerá pelas suas próprias regras e disposições, bem como os seus anexos, além da Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig. Nesse sentido, a norma ora destacada será a norteadora da presente discussão.

Com tal esclarecimento, impende destacar, desde já, o art. 34 da Lei 13.303/2016:

**Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

**§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.**

**§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.**

**§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em**

**documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado. (grifo nosso)**

Ora, a regra contida no artigo 31, da Lei ora analisada, é claríssima:

**" Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."**

Nesse sentido, almejando justamente o cumprimento da legislação, bem como a atenção ao princípio da maior vantajosidade de propostas contemplado no dispositivo supra, a Agravante mantém em sigilo o preço de balizamento por ela encontrado, não significando, contudo, que não há, internamente, a delimitação de preços do objeto a ser licitado.

Considerando, portanto, que o memorando que solicita a alienação encontra-se composto por laudo de avaliação, bem como análise interna comprovando a economia de mais de 11 (onze) milhões de reais ao longo de 10 (dez) anos com a alienação em comento, resta evidente que não há qualquer mácula na formação do processo licitatório.

Destaca-se, ainda, em complemento aos documentos já mencionados, a explanação da área acerca da metodologia na obtenção dos valores (sigilosos aos licitantes, como já esclarecido), corroborando com as alegações ora trazidas de que a Agravante não apenas sabe o preço mínimo a ser auferido no processo de alienação do bem, mas também está amplamente munida com os critérios técnicos que foram seguidos na formação do preço, obtido através de laudo de avaliação de empresa especializada, como se comprovou nos autos.

# ROSSI e SEJAS

ADVOGADOS

Em face dos argumentos acima, é de se verificar que o argumento da decisão agravada, de que seria notório que a Administração Pública faça uma avaliação do objeto antes de licitá-lo, resta prejudicado, pois de fato houve a referida avaliação, estando tal valor sigiloso conforme preconiza a legislação cabível à matéria, a saber, a Lei 13.303/2016. Não há, portanto, afronta aos princípios da legalidade e da isonomia – pelo contrário, estaria a Agravante violando a legislação ao qual se encontra adstrita, a saber, a Lei das Estatais, caso retirasse o sigilo do preço de balizamento do bem (não havendo qualquer justificativa para que o faça, *data venia*).

E apenas a título de esclarecimento, apesar da decisão não entrar no mérito da reclamação contida na Denúncia formulada acerca do prazo entre a abertura do processo licitatório e a abertura de sessão de julgamento. Ora, verifica-se que o argumento de que o prazo para participação seria exíguo não se sustenta, uma vez que se encontra totalmente dentro do permissivo legal.

Ademais, é possível constatar que 8 proponentes já se encontravam em processo de inscrição de propostas, conforme print abaixo da tela do Portal Eletrônico de Compras, sendo que é comum os proponentes finalizarem suas propostas, ou mesmo, ainda se inscreverem, próximo ao horário limite para tal, comprovando a ampla adesão de licitantes no certame (a despeito de se tratar de um bem de baixa liquidez e vultoso valor econômico, como já esclarecido nesta ocasião):

Acompanhar Proposta dos Participantes		
Informações do Processo		
Nº Edital: 530-G14231		
Objeto: Alienação de Aeronaves		
Status: Em Inscrição de Proposta (PE)		
Informações dos Proponentes		
Proponente01		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Não Concorrendo
Proponente02		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Não Concorrendo
Proponente03		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Não Concorrendo
Proponente04		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Não Concorrendo
Proponente05		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Não Concorrendo
Proponente06		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Concorrendo
Proponente07		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Concorrendo
Proponente08		
Lote:	Participacao	Situacao
Lote 1	Participação Ampla	Não Concorrendo

Por fim, resta evidente que não há violação à legislação no desempate previsto no item 11.5.5 do Edital, tendo em vista que se encontra em total consonância com o que preconiza o art. 55 da lei 13.303/2016.

**Ante todo o exposto, verifica-se que a Agravante de fato sabe quanto custa o bem alienado, havendo documento técnico que respalde o valor a ser considerado razoável e proporcional para concretizar a licitação ora suspensa, merecendo, portanto, o restabelecimento do certame. Tais questões fazem com que a decisão agravada reste prejudicada, por apoiar-se em premissa equivocada trazida pelo Denunciante, com a devida vênia.**

### **- Da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***

O interesse público está a merecer a revisão da decisão liminar que senão o tolhe, causa imenso prejuízo. Não há vestígio sequer de fumaça do bom direito, demonstrando-se, nesta ocasião, a legalidade em todos os atos promovidos pela Agravante.

Quanto ao perigo da demora, de igual maneira laborou em equívoco a ordem. Na verdade, verifica-se que a demora na alienação é que está a causar prejuízo de ordem financeira – e irreparável, como esclarecido acima -, uma vez que a economia de mais de 11 (onze) milhões no período de 10 (dez) anos só ocorrerá com a alienação do bem, o que vem demonstrar que o *periculum in mora* se reveste, na verdade da impossibilidade de suspensão do certame.

Importante relembrar, ainda, que quanto mais tempo demora a alienação, mais antiga a aeronave se torna, prejudicando, ainda, a sua valorização ao longo do tempo. Com efeito, se alguém está a sofrer prejuízo, longe é de ser o Denunciante ou a coletividade. É a Agravante que está a correr risco de danos irreparáveis, ao ser impedida de realizar a alienação ora discutida.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a ausência de um desses requisitos impede a concessão de medida cautelar. O que sobrevêm no presente caso. A decisão liminar deve ser reformada, é o que respeitosamente requer a Agravante

### **Dos documentos para formação do agravo**

As agravantes indicam como indispensáveis à formação do traslado a denúncia, o primeiro despacho que indeferiu a liminar, as informações das agravantes, o despacho que deferiu a liminar, determinando a suspensão do certame e a comprovação da intimação do deferimento da liminar, a ata de registro e o edital.

### **Dos Pedidos**

Neste ato, apresenta a Agravante os documentos em anexo, ora discriminados, requerendo, desde já, a sua juntada e análise para a melhor compreensão deste recurso:

- Procuração e substabelecimento juntados na Denúncia;
- Decisão Agravada, proferida em 23 de julho;
- Ofício Recebido via endereço eletrônico, enviado no dia 23 de julho, tido como marco inicial do prazo de recurso, e intimação publicada no DOC, em 24 de julho;
- Memorando e documentos que embasaram a instauração do Processo de Alienação;
- Edital e respectivos documentos;
- Comprovante de suspensão do certame via Diário oficial;
- Documento demonstrando a compreensão da Agravante em relação à metodologia para encontrar o valor de balizamento para a alienação, até o momento sigiloso aos demais cidadãos.

Ante todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, requer a Vossa Excelência que receba o agravo interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, reconsiderando, ainda, a decisão proferida.

---

Av. do Contorno, 9.155 - 2º andar - Prado, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.110-063



(31) 3298-7188



rossiesejas.adv.br

# ROSSI e SEJAS

ADVOGADOS

Não revisto o posicionamento, o que admite apenas por argumentar, que seja distribuído, na forma regimental para análise e julgamento, ocasião em que haverá de ser provido para reformar a decisão agravada, revogando a cautelar concedida, permitindo a continuidade do certame em questão.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2020.

**Peter de Moraes Rossi**

**OAB/MG 42.337**

**Samantha Alice de Oliveira Bauer**

**OAB/MG 143.741**

---

Av. do Contorno, 9.155 - 2º andar - Prado, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.110-063



(31) 3298-7188



rossiesejas.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Samantha Alice De Oliveira Bauer.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 006F-6AD3-055F-47F2.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/006F-6AD3-055F-47F2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 006F-6AD3-055F-47F2**



### Hash do Documento

B527FAF33B76C0182F57CF44E0B148682A989DC230844B9799AA0C5EFC2096CB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2020 é(são) :

- Samantha Alice De Oliveira Bauer (Signatário) - 104.619.056-39  
em 03/08/2020 14:00 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

